



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 13 de Agosto de 2002



Série

Número 92

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 107/2002

Define as regras para a atribuição de apoios financeiros pela Secretaria Regional da Educação às entidades particulares que desenvolvam a sua actividade ao nível das creches, jardins de infância, infantários e unidades de educação pré-escolar.

Portaria n.º 108/2002

Define as regras para a atribuição de apoios financeiros pela Secretaria Regional da Educação às entidades particulares que desenvolvam a sua actividade ao nível dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário.

Portaria n.º 109/2002

Define as regras para a atribuição de apoios financeiros pela Secretaria Regional da Educação às entidades particulares que desenvolvam a sua actividade ao nível de escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 107/2002**

Pela Lei de Bases do Sistema Educativo, consubstanciada na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, é reconhecido pelo Estado o valor do ensino particular e cooperativo como expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos.

Nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei de Bases do Ensino Particular, prevista na Lei 9/79, de 19 de Março, compete ao Governo estabelecer a regulamentação adequada para apoiar financeiramente os estabelecimentos privados, quer ao nível do investimento, quer do seu funcionamento.

Nesta conformidade e porque o Decreto Legislativo Regional n.º 25/94/M, de 19 de Setembro que aprovou o Estatuto das Creches e dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da Rede Pública Regional se encontra em fase de análise e reformulação, urge definir critérios concretos e uniformes no âmbito dos apoios financeiros ao desenvolvimento da rede regional dos estabelecimentos de educação privados.

Assim, ao abrigo das alíneas o) e d), respectivamente dos artigos 40.º e 69.º, da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e alínea f) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

1.º
Objecto

O presente diploma define as regras para atribuição de apoios financeiros pela Secretaria Regional de Educação às entidades particulares que desenvolvam a sua actividade ao nível das creches, jardins de infância, infantários e unidades de educação pré-escolar.

2.º
Âmbito de aplicação

- 1 - Os apoios referidos no número anterior podem ser ao investimento e/ou funcionamento.
- 2 - Os apoios ao investimento destinam-se à participação para a construção de estabelecimentos de raiz, incluindo terrenos, aquisição, adaptação, ampliação e modernização de instalações existentes, bem como para o equipamento e apetrechamento desses estabelecimentos.
- 3 - Os apoios ao funcionamento destinam-se a compartilhar os custos com o funcionamento dos estabelecimentos.

3.º
Natureza

Os apoios previstos no presente diploma consistem num incentivo financeiro, a atribuir a fundo perdido, mediante a celebração de um contrato-programa, contrato simples, contrato de associação, ou ainda, acordo de cooperação nos termos das alíneas seguintes:

- a) O contrato-programa tem por objectivo o apoio ao financiamento das despesas relativas ao investimento ou

ainda ao funcionamento, caso o estabelecimento, pela sua natureza, não se enquadre em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e c) do presente número;

- b) Os contratos simples e de associação têm por objectivo o apoio ao financiamento das despesas de funcionamento, de acordo com o previsto na presente Portaria e no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo;
- c) O acordo de cooperação tem por objectivo o apoio ao financiamento das despesas de funcionamento de um estabelecimento privado sob a tutela de uma Instituição Particular de Solidariedade Social de acordo com o previsto neste diploma, no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e no Despacho n.º 11/2000, de 13 de Março.

4.º
Destinatários

- 1 - Os apoios são atribuídos a entidades privadas detentoras de homologação de criação ou de autorização de funcionamento, concedidos pelo Secretário Regional de Educação aos estabelecimentos objecto deste diploma.
- 2 - No caso de apoios financeiros ao investimento destinados à aquisição do imóvel e ou construção, apenas poderão candidatar-se as entidades que comprovem ser titulares das infra-estruturas objecto desse investimento.

5.º
Condições de financiamento

O acesso ao financiamento está condicionado à observância dos requisitos pedagógicos e técnicos, de acordo com a legislação em vigor.

6.º
Apoio financeiro ao investimento

- 1 - Os apoios financeiros ao investimento são autorizados por resolução do plenário do Governo Regional ou despacho do Secretário Regional de Educação, de acordo com o limite legal fixado em sede de competências de autorização de despesas com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens móveis, investimento esse relativo ao orçamento para a realização de despesas e mediante apresentação de candidatura, até 28 de Fevereiro de cada ano, do projecto a financiar, com vista ao ano económico seguinte.
- 2 - Aprovação do processo de candidatura produz efeitos somente após a entrega de um termo de responsabilidade conjunta do promotor e do técnico responsável pelo projecto em como são observados os requisitos pedagógicos e técnicos de acordo com a legislação em vigor.
- 3 - Após aprovação do processo de apoio financeiro ao investimento, só poderão ser efectuadas alterações ao mesmo, mediante autorização do Secretário Regional de Educação, sob pena de o promotor devolver todas as verbas entretanto recebidas e ser reiniciado o processo de análise da candidatura apresentada.

7.º
Candidatura

- 1 - Acandidatura faz-se mediante apresentação de modelo-tipo, a que se devem juntar os seguintes documentos:
 - a) Programa e objectivos;
 - b) Plantas de localização;
 - c) Ante-projecto;
 - d) Autorizações e pareceres urbanísticos necessários e devidos pelas entidades competentes;
 - e) Estimativa pormenorizada dos custos do investimento;
 - f) Estudo económico para os prazos mínimos de financiamento e de funcionamento;
 - g) Comprovativo de que não é devedora ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou que está a cumprir um plano devidamente aprovado visando a regularização da dívida.
- 2 - Além dos documentos exigidos no número anterior, as candidaturas para ampliação e modernização de instalações devem também ser acompanhadas de um documento com medições, e custos das obras e equipamentos.
- 3 - Nas candidaturas para reequipamento são exigíveis apenas os documentos referidos nas alíneas a), e) e g) do número 1.

8.º
Cálculo do apoio financeiro ao investimento

- 1 - Os apoios financeiros a conceder em sede de contrato-programa, no âmbito do investimento inicial, para construções de raiz, são proporcionais ao número de crianças a abranger, de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:
 - a) O valor do apoio obtém-se a partir do número de crianças a abranger multiplicado por um valor de referência (VR) que traduz o custo da construção e apetrechamento de uma estrutura pública da mesma dimensão e com os mesmos objectivos e por um coeficiente (C) que reflectirá o nível de necessidade e procura local pelo serviço proposto;
 - b) O valor de referência (VR) é determinado anualmente por despacho do Secretário Regional de Educação;
 - c) O coeficiente (C) variará em cada município e constará de uma tabela determinada anualmente por despacho do Secretário Regional de Educação, nunca podendo ultrapassar 0,7, salvo casos em que o promotor seja uma Instituição Particular de Solidariedade Social, onde esse coeficiente poderá ir até 1,0, valores estes apenas aplicáveis em situações de carência e necessidade máxima da rede de estabelecimentos de infância.
- 2 - Nos casos de ampliação, modernização e reequipamento de instalações de estabelecimentos em funcionamento, o valor do subsídio terá em consideração os factores VR e C utilizados no número anterior e uma análise do processo que terá em conta o projecto

apresentado, os respectivos custos, as mais-valias qualitativas e eventuais apoios públicos anteriormente atribuídos.

- 3 - Nos casos de aquisição, ampliação, adaptação, modernização e equipamento de edifícios existentes aplicam-se as regras indicadas no presente número 1.
- 4 - Os cálculos acima indicados poderão ser efectuados com base no número de crianças inferior ao abrangido pelo estabelecimento se o promotor optar por concretizar uma estrutura com dimensões e capacidades superiores às consideradas necessárias pela Secretaria Regional de Educação.
- 5 - O valor do subsídio não poderá exceder o custo total do investimento nem a diferença entre este custo e a totalidade de outros apoios públicos que a entidade promotora beneficie para este fim.
- 6 - O apoio financeiro ao investimento poderá ser atribuído em várias anuidades cuja soma é o valor calculado nos termos acima referidos.
- 7 - As anuidades poderão ser devolvidas, suspensas ou reduzidas no seu valor em caso de incumprimento do contrato-programa, designadamente em situações que, por razões imputáveis ao promotor, se reduza a capacidade definida para o estabelecimento.

9.º
Apoio financeiro ao funcionamento

Os apoios financeiros a conceder ao funcionamento dos estabelecimentos em sede de contrato-programa, contrato simples, contrato de associação e acordo de cooperação são autorizados por despacho do Secretário Regional de Educação, mediante apresentação, até 15 de Outubro, do pedido de comparticipação financeira para o ano económico seguinte, acompanhado do projecto de orçamento.

10.º
Cálculo do apoio financeiro ao funcionamento

- 1 - Nos estabelecimentos com contrato simples ou contrato-programa, o valor do apoio é o que resulta da multiplicação do factor 1,05 pelo valor dos encargos base de educadores de infância e auxiliares de educação em proporção ao número de crianças que frequentem os estabelecimentos de acordo com os seguintes rácios:
 - 1.1 - Nas creches, dois educadores de infância e um auxiliar de educação ou um educador de infância e dois auxiliares de educação, por cada doze crianças.
 - 1.2 - Nos estabelecimentos de educação pré-escolar, um educador de infância e dois auxiliares de educação por cada vinte crianças.
 - 1.3 - O apoio atribuído destina-se exclusivamente a fazer face a despesas com pessoal.
- 2 - Os estabelecimentos com acordo de cooperação/contrato de associação beneficiam de um apoio

financeiro igual ao custo por criança nos estabelecimentos públicos, e traduz-se na soma de duas componentes calculadas com base no número de crianças e nos termos dos números seguintes:

- 2.1 - A primeira componente é fixada com base no valor das remunerações do pessoal do estabelecimento atendendo aos rácios aplicáveis aos estabelecimentos públicos, em idênticas circunstâncias, multiplicado pelo coeficiente 1.05 e destina-se exclusivamente a fazer face a despesas com pessoal.
- 2.2 - A segunda componente, para fazer face a despesas correntes e de capital, é definida e determinada anualmente por despacho do Secretário Regional de Educação a partir do custo por criança em estabelecimentos públicos com base nas despesas daquela natureza.
- 2.3 - Ao valor encontrado são descontadas as receitas provenientes do pagamento de mensalidades e matrículas que deverão ser iguais às praticadas nos estabelecimentos da rede pública.
- 3 - Nos estabelecimentos com acordo de cooperação, ao valor determinado para o apoio haverá que descontar os valores de outros apoios públicos que a entidade promotora beneficie para este fim.
- 4 - O valor do apoio financeiro a conceder por criança fixado no contrato/acordo, mantém-se inalterável durante o ano económico a que se reporta o vínculo contratual, sem prejuízo de rectificações decorrentes da não observação dos preceitos legais e do disposto no número seguinte.
- 5 - O estabelecimento obriga-se a informar a Secretaria Regional de Educação sobre a alteração do número de crianças ao longo do ano, havendo lugar à devolução de verbas correspondentes quando essa alteração for de redução e originar a modificação dos valores definidos nos termos acima referidos e quando dela resultar acréscimo apenas no início do ano lectivo.

11.º Apoios sociais

- 1 - Para efeitos de apoio às famílias carenciadas é concedida uma comparticipação aos estabelecimentos particulares com contrato simples, para o pagamento das respectivas mensalidades nos termos dos números seguintes.
- 2 - O valor do apoio a conceder por criança, é calculado a partir da tabela das mensalidades aplicáveis aos estabelecimentos públicos e é igual à diferença entre o valor atribuído ao escalão máximo e o valor que pagaria essa criança, aplicadas as regras correspondentes ao cálculo da capitação familiar.
- 3 - O valor calculado nos termos do número anterior não pode ser superior ao valor da mensalidade cobrada pelo estabelecimento particular.

12.º

Disposições finais e transitórias

- 1 - No caso de construção de raiz ou ampliações que aumentem substancialmente a capacidade do estabelecimento, as entidades privadas comprometem-se através de contrato-programa de investimento a manter os estabelecimentos em funcionamento, durante 30 anos, contados a partir da data da atribuição da respectiva autorização de investimento, devendo, em caso de incumprimento do contrato por qualquer razão não imputável à Secretaria Regional de Educação, ser devolvida a totalidade das verbas recebidas por força desse vínculo contratual quando o funcionamento for por um período igual ou inferior a 10 anos. Nos restantes casos, a devolução é proporcional ao número de anos em falta para o cumprimento dos 30 anos. Em ambas as situações são acrescidos os juros correspondentes resultantes da aplicação das taxas legais.
- 2 - Para efeitos de cálculo do apoio financeiro ao funcionamento dos estabelecimentos já existentes será concedido um período de transição de 3 anos, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.
- 3 - Durante o período de transição, o valor a atribuir por criança será igual ao maior dos seguintes valores:
 - a) Valor por criança legalmente atribuído no ano económico anterior sem qualquer actualização;
 - b) Média desse valor com o calculado nos termos do número 10.
- 4 - Os contratos/acordos de funcionamento celebrados com as entidades privadas cessam a 31 de Dezembro de 2002, sendo celebrados novos vínculos contratuais ao abrigo do disposto na presente Portaria e demais legislação em vigor atendendo ao actual enquadramento da rede escolar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.
- 5 - No período de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 2002 os montantes dos actuais contratos/acordos de funcionamento serão revistos nos termos do presente enquadramento legal.

13.º Vigência

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2002.

Secretaria Regional de Educação, 9 de Julho de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Portaria n.º 108/2002

A Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo contemplada na Lei n.º 9/79, de 19 de Março, prevê a celebração de contratos entre o Estado e as Escolas Particulares e Cooperativas e a concessão de subsídios de forma a garantir progressivamente a igualdade de condições de frequência com o ensino público nos níveis gratuitos e atenuar as desigualdades existentes nos níveis não gratuitos.

O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, consubstanciado no Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, acentuando a efectivação da igualdade de oportunidades no acesso à educação, sublinha o dever do Estado, no âmbito da política de apoio à família, de instituir subsídios destinados a custear as despesas com a educação dos filhos, além de outros que podem revestir naturezas tão diversas como subsídios especiais de arranque, de inovação pedagógica, de viabilização financeira, de ampliação de instalações, de apetrechamento ou reapetrechamento e de apoio a actividades circum-escolares.

Neste pressuposto, importa proceder ao enquadramento deste apoio financeiro ao nível dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário de matriz privada.

Assim ao abrigo das alíneas o) e d), respectivamente dos artigos 40.º e 69.º, da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e alínea f) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

1.º Objecto

O presente diploma define as regras para atribuição de apoios financeiros pela Secretaria Regional de Educação às entidades particulares que desenvolvam a sua actividade ao nível dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário.

2.º Âmbito de aplicação

- 1 - Os apoios referidos no número anterior podem ser ao investimento e/ou funcionamento.
- 2 - Os apoios ao investimento destinam-se à comparticipação para a construção de estabelecimentos de raiz, incluindo terrenos, aquisição, adaptação, ampliação e modernização de instalações existentes, bem como para o equipamento e apetrechamento desses estabelecimentos.
- 3 - Os apoios ao funcionamento destinam-se a participar os custos com o funcionamento dos estabelecimentos.

3.º Natureza

Os apoios previstos no presente diploma consistem num incentivo financeiro, a atribuir a fundo perdido, mediante a celebração de um contrato-programa, contrato simples, contrato de associação e acordo de cooperação nos termos das alíneas seguintes:

- a) O contrato-programa tem por objectivo o apoio ao financiamento das despesas relativas ao investimento ou ainda ao funcionamento, caso o estabelecimento, pela sua natureza, não se enquadre em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e c) do presente número;
- b) Os contratos simples e de associação têm por objectivo o apoio ao financiamento das despesas de funcionamento, de acordo com o previsto na presente Portaria e no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo;
- c) O acordo de cooperação tem por objectivo o apoio ao financiamento das despesas de funcionamento de um estabelecimento privado sob a tutela de uma Instituição

Particular de Solidariedade Social de acordo com o previsto neste diploma, no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e no Despacho n.º 11/2000, de 13 de Março.

4.º Destinatários

- 1 - Os apoios são atribuídos a entidades privadas detentoras de homologação de criação ou autorização de funcionamento, concedidos pelo Secretário Regional de Educação aos estabelecimentos objecto deste diploma.
- 2 - No caso de apoios financeiros ao investimento destinados à aquisição do imóvel e ou construção, apenas poderão candidatar-se as entidades que comprovem ser titulares das infra-estruturas objecto desse investimento.

5.º Condições de financiamento

O acesso ao financiamento está condicionado à observância dos requisitos pedagógicos e técnicos, de acordo com a legislação em vigor.

6.º Apoio financeiro ao investimento

- 1 - Os apoios financeiros ao investimento são autorizados por resolução do plenário do Governo Regional ou despacho do Secretário Regional de Educação, de acordo com o limite legal fixado em sede de competências de autorização de despesas com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens móveis, investimento esse relativo ao orçamento para a realização de despesas e mediante apresentação de candidatura, até 28 de Fevereiro de cada ano, do projecto a financiar, com vista ao ano económico seguinte.
- 2 - Aprovação do processo de candidatura produz efeitos somente após a entrega de um termo de responsabilidade conjunta do promotor e do técnico responsável pelo projecto em como são observados os requisitos pedagógicos e técnicos de acordo com a legislação em vigor.
- 3 - Após aprovação do processo de apoio financeiro ao investimento, só poderão ser efectuadas alterações ao mesmo, mediante autorização do Secretário Regional de Educação, sob pena de o promotor devolver todas as verbas entretanto recebidas e ser reiniciado o processo de análise da candidatura apresentada.

7.º Candidatura

- 1 - Acandidatura faz-se mediante apresentação de modelo-tipo, a que se devem juntar os seguintes documentos:
 - a) Programa e objectivos;
 - b) Plantas de localização;
 - c) Ante-projecto;
 - d) Autorizações e pareceres urbanísticos necessários e devidos pelas entidades competentes;
 - e) Estimativa pormenorizada dos custos do investimento;

- f) Estudo económico para os prazos mínimos de financiamento e de funcionamento;
 - g) Comprovativo de que não é devedora ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou que está a cumprir um plano devidamente aprovado visando a regularização da dívida.
- 2 - Além dos documentos exigidos no número anterior, as candidaturas para ampliação e modernização de instalações devem também ser acompanhadas de um documento com medições e custos das obras e equipamentos.
- 3 - Nas candidaturas para reequipamento são exigíveis apenas os documentos referidos nas alíneas a), e) e g) do número 1.

8.º

Cálculo do apoio financeiro ao investimento

- 1 - Os apoios financeiros a conceder em sede de contrato-programa, no âmbito do investimento inicial, para construções de raiz, são proporcionais ao número de alunos a abranger, de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:
- a) O valor do apoio obtém-se a partir do número de alunos a abranger, multiplicado por um valor de referência (VR) que traduz o custo da construção e apetrechamento de uma estrutura pública da mesma dimensão e com os mesmos objectivos e por um coeficiente (C) que reflectirá o nível de necessidade e procura local pelo serviço proposto;
 - b) O valor de referência (VR) é determinado anualmente por despacho do Secretário Regional de Educação;
 - c) O coeficiente (C) variará em cada município e constará de uma tabela determinada anualmente por despacho do Secretário Regional de Educação, nunca podendo ultrapassar 0.7, salvo casos em que o promotor seja uma Instituição Particular de Solidariedade Social, onde esse coeficiente poderá ir até 1.0, valores estes apenas aplicáveis em situações de carência e necessidade máxima da rede escolar.
- 2 - Nos casos de ampliação, modernização e reequipamento de instalações de estabelecimentos em funcionamento, o valor do subsídio terá em consideração os factores VR e C utilizados no número anterior e uma análise do processo que terá em conta o projecto apresentado, os respectivos custos, as mais-valias qualitativas e eventuais apoios públicos anteriormente atribuídos.
- 3 - Nos casos de aquisição, ampliação, adaptação, modernização e equipamento de edifícios existentes aplicam-se as regras indicadas no presente número 1.
- 4 - Os cálculos acima indicados poderão ser efectuados com base no número de crianças inferior ao abrangido pelo estabelecimento se o promotor optar por concretizar uma estrutura com dimensões e capacidades superiores às consideradas necessárias pela Secretaria Regional de Educação.

- 5 - O valor do subsídio não poderá exceder o custo total do investimento nem a diferença entre este custo e a totalidade de outros apoios públicos que a entidade promotora beneficie para este fim.
- 6 - O apoio financeiro ao investimento poderá ser atribuído em várias anuidades cuja soma é o valor calculado nos termos acima referidos.
- 7 - As anuidades poderão ser devolvidas, suspensas ou reduzidas no seu valor em caso de incumprimento do contrato-programa, designadamente em situações que, por razões imputáveis ao promotor, se reduza a capacidade definida para o estabelecimento.

9.º

Apoio financeiro ao funcionamento

Os apoios financeiros a conceder ao funcionamento dos estabelecimentos em sede de contrato-programa, contrato simples, contrato de associação, e acordo de cooperação são autorizados por despacho do Secretário Regional de Educação, mediante apresentação, até 15 de Outubro, do pedido de comparticipação financeira para o ano económico seguinte, acompanhado do projecto de orçamento.

10.º

Cálculo do apoio financeiro ao funcionamento

- 1 - Nos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico com contrato simples, ou contrato-programa o valor do apoio é calculado com base no custo das remunerações de 1 docente por cada 22 alunos, multiplicado pelo coeficiente 1,3 ou 1,05 consoante o funcionamento seja ou não a tempo inteiro.
- 2 - Nos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário com contrato simples, ou contrato-programa o apoio é calculado com base no custo das remunerações de 1 docente por cada 22 alunos, multiplicado pelo coeficiente 1,3.
- 3 - O apoio atribuído destina-se exclusivamente a fazer face a despesas com pessoal.
- 4 - Os estabelecimentos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, com acordo de cooperação/ contrato de associação, beneficiam de um apoio financeiro igual ao custo por aluno nos estabelecimentos públicos, e traduz-se na soma de duas componentes calculadas com base no número de alunos e nos termos dos números seguintes:
- 4.1 - A primeira componente é fixada com base no valor das remunerações do pessoal do estabelecimento atendendo aos rácios aplicáveis aos estabelecimentos públicos, em idênticas circunstâncias, e destina-se exclusivamente a fazer face a despesas com pessoal.
 - 4.2 - A segunda componente, para fazer face a despesas correntes e de capital é definida e determinada anualmente por despacho do Secretário Regional de Educação a partir do custo por aluno em estabelecimentos públicos com base nas despesas daquela natureza.

- 4.3 - Ao valor encontrado nos acordos de cooperação são descontadas as receitas obtidas no pagamento de mensalidades e matrículas caso haja lugar às mesmas.
- 5 - Nos estabelecimentos com acordo de cooperação ao valor determinado para o apoio haverá que descontar os valores de outros apoios públicos que a entidade promotora beneficie para este fim.
- 6 - O valor do apoio financeiro, a conceder por aluno fixado no contrato/acordo, mantém-se inalterável durante o ano económico a que se reporta o vínculo contratual, sem prejuízo de rectificações decorrentes da não observância dos preceitos legais, e do disposto no número seguinte.
- 7 - O estabelecimento obriga-se a informar a Secretaria Regional de Educação sobre a alteração do número de alunos ao longo do ano, havendo lugar à devolução de verbas correspondentes quando essa alteração for de redução e originar a modificação dos valores definidos nos termos acima referidos e quando dela resultar acréscimo apenas no início do ano lectivo.
- 8 - Os estabelecimentos que ministrem cursos específicos, que se revelem de interesse público, beneficiam de um apoio financeiro idêntico ao custo por aluno nos estabelecimentos públicos, nos termos acima referidos.
- 9 - Para além dos apoios indicados nos números anteriores, do presente número 10.º, acrescem os valores necessários para fazer face às despesas com a acção social escolar cuja comparticipação é igual à dos estabelecimentos de ensino público, nos termos da legislação em vigor.

11.º

Estabelecimentos com
valência creche/infância e ensino básico

Nos estabelecimentos com valência creche/infância e ensino básico é fixado respectivamente no contrato/acordo um custo global por criança/aluno, nos termos do presente diploma, ressalvadas as despesas com pessoal em que se atenderá também ao disposto na Portaria N.º de

12.º

Disposições finais e transitórias

- 1 - No caso de construção de raiz ou ampliações que aumentem substancialmente a capacidade do estabelecimento, as entidades privadas comprometem-se através de contrato-programa de investimento a manter os estabelecimentos em funcionamento, durante 30 anos, contados a partir da data da atribuição da respectiva autorização de investimento, devendo, em caso de incumprimento do contrato por qualquer razão não imputável à Secretaria Regional de Educação, ser devolvida a totalidade das verbas recebidas por força desse vínculo contratual quando o funcionamento for por um período igual ou inferior a 10 anos. Nos restantes casos, a devolução é proporcional ao número de anos em falta para o cumprimento dos 30 anos. Em ambas as situações são acrescidos os juros correspondentes resultantes da aplicação das taxas legais.

- 2 - Para efeitos de cálculo do apoio financeiro ao funcionamento, aos estabelecimentos já existentes será concedido um período de transição de 3 anos, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.
- 3 - Durante o período de transição, o valor a atribuir por aluno será igual ao maior dos seguintes valores:
 - Valor por aluno legalmente atribuído no ano económico anterior sem qualquer actualização;
 - Média desse valor com o calculado nos termos do n.º 10.
- 4 - Os contratos/acordos de funcionamento celebrados com as entidades privadas cessam a 31 de Dezembro de 2002, sendo celebrados novos vínculos contratuais ao abrigo do disposto na presente portaria e demais legislação em vigor atendendo ao actual enquadramento da rede escolar com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.
- 5 - No período de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 2002 os montantes dos actuais contratos/acordos de funcionamento serão revistos nos termos do presente enquadramento legal.

13.º
Vigência

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2002.

Secretaria Regional de Educação, 9 de Julho de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

Portaria n.º 109/2002

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, estabeleceu o regime de criação, organização e funcionamento de escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior, tendo previsto a celebração de contratos-programa entre o Estado e as Escolas Profissionais Privadas, com vista à comparticipação nas despesas de funcionamento, assim como ao acesso a subsídios a fundo perdido e linhas de crédito bonificadas destinadas à aquisição, construção e equipamento desses estabelecimentos.

Assim, quatro anos volvidos, importa corporizar num diploma as regras no acesso ao financiamento nas suas vertentes de investimento e funcionamento, numa perspectiva de administração aberta e atenta aos princípios de sustentabilidade dos processos de desenvolvimento das escolas, visando a igualdade de oportunidades e finalmente da transparência dos actos de administração e gestão.

Assim, ao abrigo dos artigos 19.º, 20.º, e 21.º, do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, conjugado com as alíneas o) e d), respectivamente dos artigos 40.º e 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e alínea f) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

1.º
Objecto

O presente diploma define as regras para atribuição de apoios financeiros pela Secretaria Regional de Educação às entidades particulares que desenvolvam a sua actividade ao nível de escolas e cursos profissionais no âmbito do ensino não superior.

2.º
Âmbito de aplicação

- 1 - Os apoios referidos no número anterior podem ser ao investimento e/ou funcionamento.
- 2 - Os apoios ao investimento destinam-se à participação para a construção de escolas de raiz, incluindo terrenos, aquisição, adaptação, ampliação e modernização de instalações existentes, bem como para o equipamento e apetrechamento dessas escolas.
- 3 - Os apoios ao funcionamento destinam-se a participar os custos com o funcionamento dos cursos profissionais.

3.º
Natureza

Os apoios previstos no presente diploma consistem num incentivo financeiro, a atribuir, mediante a celebração de um contrato-programa, que se destina a suportar o financiamento das despesas relativas ao investimento ou ainda ao funcionamento, de acordo com o previsto na presente Portaria e Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

4.º
Destinatários

- 1 - Os apoios são atribuídos a entidades privadas detentoras de homologação de criação ou autorização de funcionamento, concedidos pelo Secretário Regional de Educação aos estabelecimentos objecto deste diploma.
- 2 - No caso de apoios financeiros ao investimento destinados à aquisição do imóvel e ou construção, apenas poderão candidatar-se as entidades que comprovem ser titulares das infra-estruturas objecto desse investimento.

5.º
Condições de financiamento

O acesso ao financiamento está condicionado à observância dos requisitos pedagógicos e técnicos, de acordo com a legislação em vigor.

6.º
Apoio financeiro ao investimento

- 1 - Os apoios financeiros ao investimento são autorizados por resolução do plenário do Governo Regional ou despacho do Secretário Regional de Educação, de acordo com o limite legal fixado em sede de competências de autorização de despesas com empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e bens móveis, investimento esse relativo ao orçamento para a realização de despesas e mediante apresentação de candidatura, até 28 de Fevereiro de cada ano, do projecto a financiar, com vista ao ano económico seguinte.
- 2 - A aprovação do processo de candidatura produz efeitos somente após a entrega de um termo de responsabilidade conjunta do promotor e do técnico responsável pelo projecto em como são observados os requisitos pedagógicos e técnicos de acordo com a legislação em vigor.

- 3 - Após aprovação do processo de apoio financeiro ao investimento, só poderão ser efectuadas alterações ao mesmo, mediante autorização do Secretário Regional de Educação, sob pena de o promotor devolver todas as verbas entretanto recebidas e ser reiniciado o processo de análise da candidatura apresentada.

7.º
Candidatura

- 1 - Acandidatura faz-se mediante apresentação de modelo-tipo, a que se devem juntar os seguintes documentos:
 - a) Programa e objectivos;
 - b) Plantas de localização;
 - c) Ante-projecto;
 - d) Autorizações e pareceres urbanísticos necessários e devidos pelas entidades competentes;
 - e) Estimativa pormenorizada dos custos do investimento;
 - f) Estudo económico para os prazos mínimos de financiamento e de funcionamento;
 - g) Comprovativo de que não é devedora ao Estado e à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou que está a cumprir um plano devidamente aprovado visando a regularização da dívida.
- 2 - Além dos documentos exigidos no número anterior, as candidaturas para ampliação e modernização de instalações devem também ser acompanhadas de um documento com medições e custos das obras e equipamentos.
- 3 - Nas candidaturas para reequipamento são exigíveis apenas os documentos referidos nas alíneas a), e) e g) do número 1.

8.º
Cálculo do apoio financeiro ao investimento

- 1 - Os apoios financeiros a conceder em sede de contrato-programa, no âmbito do investimento inicial, para construções de raiz, são proporcionais ao número de alunos a abranger, de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:
 - a) O valor do apoio obtém-se a partir do número de alunos a abranger, multiplicado por um valor de referência (VR) que traduz o custo da construção e apetrechamento de uma estrutura pública da mesma dimensão e com os mesmos objectivos e por um coeficiente (C) que reflectirá o nível de necessidade e procura local pelo serviço proposto;
 - b) O valor de referência (VR) é determinado anualmente por despacho do Secretário Regional de Educação;
 - c) O coeficiente (C) variará em cada município e constará de uma tabela determinada anualmente por despacho do Secretário Regional de Educação, o qual poderá ir até 1.0, valores, estes apenas aplicáveis em situações de carência e necessidade máxima da rede escolar.
- 2 - Nos casos de ampliação, modernização e reequipamento de instalações de estabelecimentos em funcionamento, o valor do subsídio terá em consideração os

factores VR e C utilizados no número anterior e uma análise do processo que terá em conta o projecto apresentado, os respectivos custos, as mais-valias qualitativas e eventuais apoios públicos anteriormente atribuídos.

- 3 - Nos casos de aquisição, ampliação, adaptação, modernização e equipamento de edifícios existentes aplicam-se as regras indicadas no presente número 1.
- 4 - O valor do subsídio não poderá exceder o custo total do investimento nem a diferença entre este custo e a totalidade de outros apoios públicos que a entidade promotora beneficie para este fim.
- 5 - O apoio financeiro ao investimento poderá ser atribuído em várias anuidades cuja soma é o valor calculado nos termos acima referidos.
- 6 - As anuidades poderão ser devolvidas, suspensas ou reduzidas no seu valor, em caso de incumprimento do contrato-programa, designadamente em situações que, por razões imputáveis ao promotor, se reduza a capacidade definida para o estabelecimento.

9.º

Apoio financeiro ao funcionamento

- 1 - Os apoios financeiros a conceder ao funcionamento dos estabelecimentos em sede de contrato-programa, são autorizados por despacho do Secretário Regional de Educação, mediante apresentação, até 15 de Junho, do pedido de comparticipação financeira para o ano económico seguinte, acompanhado do projecto de orçamento e plano de formação.
- 2 - Os contratos-programa a celebrar com as escolas profissionais são plurianuais, respeitando os ciclos de formação de três anos implícitos nos respectivos cursos.
- 3 - Sempre que haja lugar à comparticipação de mais de um curso profissional por escola, os respectivos montantes e obrigações devem ser alvo de um único acto contratual por ano.

10.º

Cálculo do apoio financeiro ao funcionamento

- 1 - As escolas profissionais beneficiam de um apoio financeiro idêntico ao custo por aluno nos cursos do ensino secundário e tecnológico dos estabelecimentos públicos, e traduz-se na soma de duas componentes calculadas com base no número de alunos e nos termos dos números seguintes.
 - 1.1 - A primeira componente é fixada com base no valor das remunerações do pessoal do estabelecimento atendendo aos rácios aplicáveis aos estabelecimentos públicos, multiplicado pelo coeficiente 1.05 e destina-se exclusivamente a fazer face a despesas com pessoal, podendo abranger despesas com deslocação de formadores em casos de interesse público regional.
 - 1.2 - A segunda componente será definida e determinada anualmente por despacho do Secretário Regional de Educação, a partir do custo por

aluno, no referente a despesas correntes e de capital e destina-se exclusivamente a esse fim.

- 2 - O valor do apoio financeiro, a conceder por aluno fixado no contrato-programa, mantém-se inalterável durante o ano económico a que se reporta o vínculo contratual, sem prejuízo de rectificações decorrentes por não terem sido observados os preceitos legais.
- 3 - Ao valor encontrado são descontadas as receitas obtidas no pagamento de mensalidades e matrículas, caso haja lugar às mesmas.
- 4 - Ao valor determinado para o apoio haverá que descontar os valores de outros apoios públicos que a entidade promotora beneficie para este fim.
- 5 - O valor do apoio financeiro, a conceder por aluno fixado no contrato, mantém-se inalterável durante o ano económico a que se reporta o vínculo contratual, sem prejuízo de rectificações decorrentes da não observância dos preceitos legais, e do disposto no número seguinte.
- 6 - O estabelecimento obriga-se a informar a Secretaria Regional de Educação sobre a alteração do número de alunos ao longo do ano, havendo lugar à devolução de verbas correspondentes quando essa alteração for de redução originar a modificação dos valores definidos nos termos acima referidos e quando dela resultar acréscimo apenas no início do ano lectivo.

11.º

Disposições finais e transitórias

- 1 - No caso de construção de raiz ou ampliações que aumentem substancialmente a capacidade do estabelecimento, as entidades privadas comprometem-se através de contrato-programa de investimento a manter os estabelecimentos em funcionamento, durante 30 anos, contados a partir da data da atribuição da respectiva autorização de investimento, devendo, em caso de incumprimento do contrato por qualquer razão não imputável à Secretaria Regional de Educação, ser devolvida a totalidade das verbas recebidas por força desse vínculo contratual quando o funcionamento for por um período igual ou inferior a 10 anos. Nos restantes casos, a devolução é proporcional ao número de anos em falta para o cumprimento dos 30 anos. Em ambas as situações são acrescidos os juros correspondentes resultantes da aplicação das taxas legais.
- 2 - Os contratos/programa de funcionamento celebrados com as entidades privadas mantêm-se em vigor até ao seu termo, sendo os novos vínculos contratuais celebrados ao abrigo do disposto na presente portaria e demais legislação em vigor.

12.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 2002.

Secretaria Regional de Educação, 9 de Julho de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries	€ 57,20	€ 28,57;
Completa	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 2,91 (IVA incluído)